



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.821 - PE
(2018/0145801-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA -
PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM E OUTRO(S) - PE036022
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E
OUTRO(S) - PE036308

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a (in)validade do ato administrativo que removeu ex officio a parte recorrente, por falta de motivação.

2. Conforme se depreende nos autos, o ato administrativo, apesar de limitar-se a identificar o Servidor removido, sua lotação anterior e a nova lotação, fez referência expressa à motivação, qual seja, a necessidade de promover ajustes operacionais, pontuais, em unidades do referido órgão operativo com o objetivo de implementar maior dinamismo, eficiência, eficácia, efetividade às atividades que lhe são próprias para o cumprimento das metas de CVLI e CVP estabelecidas no pacto pela vida; considerando solicitação do chefe da Polícia Civil consignada no ofício GAB/PCPE 2.691/2014 e nas documentações capeadas pelo referido expediente; considerando que o município de Custódia está sem Delegado titular por cento e noventa e seis dias consecutivos e que, no período de 10. de janeiro a 23 de outubro de 2014 com relação ao ano anterior houve crescimento de cento e cinquenta por cento no Município de Custódia, passando de quatro para dez casos, resolve designar o Delegado de Polícia, QAP, FS-18, Antonio Gabriel Honorato Resende (fls. 45).

3. Ademais, é importante salientar, por fim, que não é necessário que a motivação esteja na própria Portaria, sendo suficiente que conste do ato referência ou remissão à deliberação do órgão superior que resguarde o ato de remoção do vício de ilegalidade decorrente da ausência de motivação, conforme previsão do art. 50, I, da Lei 9.784/1999.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.821 - PE
(2018/0145801-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA -
PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM E OUTRO(S) - PE036022
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E
OUTRO(S) - PE036308

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE, contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO DA IMPETRANTE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO DE DELEGADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 47 DO CPC. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIDA. ATO DE REMOÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR MAIORIA DE VOTOS (fls. 165).

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Recurso (fls. 288/296), conforme ementa abaixo transcrita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMOTIVADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Ato de remoção constante dos autos - Portarias 4.204 e 4.206 - devidamente fundamentado, motivado no interesse público. Inexistente o direito a inamovibilidade e havendo necessidade de serviço comprovada, não há que se falar em violação de direitos.

Parecer pela negativa de provimento ao recurso em mandado de segurança.

4. A parte agravante sustenta que a remoção combatida neste mandado de segurança é nula, por desrespeitar preceito legal e por estar eivada de vícios de motivação, pois a justificativa esboçada no ato coator é genérica, inidônea, sem concretude e sem especificidade (fls. 316). Aduz que houve quebra da unidade familiar e que o ato de lotação afigura-se totalmente inválido, pois a portaria remete à comunicação interna a motivação para a prática do ato, violando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.821 - PE
(2018/0145801-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA -
PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM E OUTRO(S) - PE036022
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E
OUTRO(S) - PE036308

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia sobre a (in)validade do ato administrativo que removeu ex officio a parte recorrente, por falta de motivação.*

2. *Conforme se depreende nos autos, o ato administrativo, apesar de limitar-se a identificar o Servidor removido, sua lotação anterior e a nova lotação, fez referência expressa à motivação, qual seja, a necessidade de promover ajustes operacionais, pontuais, em unidades do referido órgão operativo com o objetivo de implementar maior dinamismo, eficiência, eficácia, efetividade às atividades que lhe são próprias para o cumprimento das metas de CVLI e CVP estabelecidas no pacto pela vida; considerando solicitação do chefe da Polícia Civil consignada no ofício GAB/PCPE 2.691/2014 e nas documentações capeadas pelo referido expediente; considerando que o município de Custódia está sem Delegado titular por cento e noventa e seis dias consecutivos e que, no período de 1o. de janeiro a 23 de outubro de 2014 com relação ao ano anterior houve crescimento de cento e cinquenta por cento no Município de Custódia, passando de quatro para dez casos, resolve designar o Delegado de Polícia, QAP, FS-18, Antonio Gabriel Honorato Resende (fls. 45).*

3. *Ademais, é importante salientar, por fim, que não é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que a motivação esteja na própria Portaria, sendo suficiente que conste do ato referência ou remissão à deliberação do órgão superior que resguarde o ato de remoção do vício de ilegalidade decorrente da ausência de motivação, conforme previsão do art. 50, I, da Lei 9.784/1999.

4. *Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme salientado anteriormente, cinge-se à controvérsia acerca da (in)validade do ato administrativo que removeu *ex officio* a parte recorrente, por falta de motivação.

3. Conforme se depreende dos autos, o ato administrativo, apesar de limitar-se a identificar o Servidor removido, sua lotação anterior e a nova lotação, fez referência expressa à motivação, de onde se extrai o seguinte:

Considerando a necessidade de promover ajustes operacionais, pontuais, e unidade do referido órgão operativo com o objetivo de implementar maior dinamismo, eficiência, eficácia, efetividade às atividades que lhe são próprias para o cumprimento das metas de CVLI e CVP estabelecidas no pacto pela vida; considerando solicitação do chefe da Polícia Civil consignada no ofício GAB/PCPE 2.691/2014 e nas documentações capeadas pelo referido expediente; considerando que o município de Custódia está sem delegado titular por cento e noventa e seis dias consecutivos e que, no período de 1o. de janeiro a 23 de outubro de 2014 com relação ao ano anterior houve crescimento de cento e cinquenta por cento no município de Custódia, passando de quatro para dez casos, resolve designar o Delegado de Polícia, QAP, FS-18, Antonio Gabriel Honorato Resende (fls. 45)

4. Com efeito, da motivação que deu azo à remoção do recorrente não consta a presença de qualquer vício que pudesse invalidar o ato administrativo.

5. É importante salientar, por fim, que não é necessário que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação esteja na própria Portaria, sendo suficiente que conste do ato referência ou remissão à deliberação do órgão superior que resguarde o ato de remoção do vício de ilegalidade decorrente da ausência de motivação, conforme previsão do art. 50, I, da Lei 9.784/99.

6. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. *O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se ad ad transcrição da motivação e eu mesma monto a ementa. Ob propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.*

2. *Também para esta Corte a fundamentação 'per relationem, não importa em nulidade de decisão (cf. AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19.5.2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15.5.2015).*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 724.530/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.9.2015).*

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0145801-9

**AgInt no
RMS 57.821 / PE**

Números Origem: 00124608320148170000 3601561 360156100

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM E OUTRO(S) - PE036022
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PE036308

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM E OUTRO(S) - PE036022
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PE036308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.